

Orientações IRRF – IN 1.234/12

Versão 29.06.2023

Legislação de regência:

[Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995,](#)

[Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,](#)

[Decreto Federal nº 9.580/2018 – Regulamento do Imposto de Renda](#)

[Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012](#)

[Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte 2023](#) (Retenção do IR sobre rendimentos pagos por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, a outras pessoas jurídicas, página 189 à 191 - Contém o Anexo I adaptado da IN RFB 1.234/2012)

Sumário

1. Introdução	2
2. Fato Gerador, retenção e Orientações Gerais	3
3. Orientações relativas à retenção de alguns casos específicos de Retenção de IR com base na IN 1.234/12.	4
3.1. Cooperativas de trabalho e associações profissionais.....	4
3.2. Associações e cooperativas de médicos e de odontólogos	4
3.3. Serviços prestados com emprego de materiais.....	5
3.4. Aluguel de imóveis de pessoa jurídica.....	6
3.5. Produtos farmacêuticos, perfumaria, toucador e higiene pessoal.....	6
3.6. Agências de viagens e turismo	6
3.7. Propaganda e publicidade	7
3.8. Combustíveis, demais derivados de petróleo, álcool hidratado e biodiesel.....	7
3.9. Seguros.....	8
3.10. Serviços hospitalares e outros serviços de saúde	8
3.11. Telefone	9
3.12. Documentos de cobrança que contenham código de barra.....	9
4. Hipóteses não abrangidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.234/12	10
6. Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção	2
7. Do recolhimento da Receita de IR pelas Autarquias Municipais, Fundos Especiais e Fundações, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo	2
Anexo I - IN 1.234/12 (adaptado ao SOF)	3

1. Introdução

Os órgãos da Administração Direta, incluído o Poder Legislativo, as autarquias e as fundações, deverão efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), conforme disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, quando efetuarem pagamentos às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras.

Tal afirmativa encontra respaldo, conforme entendimento extensivo aludido ao alcance da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº. 1.293.453 que formou entendimento vinculativo ao Poder Judiciário de todo o Brasil de que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem, conforme o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, devendo ser observadas as regras determinadas no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, atualizada pela IN RFB 2.145 de 26/06/2023.

A IN RFB 1234/2012, em seu anexo I, estabelece alíquotas diferenciadas de retenção de IR na fonte, bem como estende as retenções para: mercadorias e bens em geral e concessionárias de serviços.

2. Fato Gerador, retenção e Orientações Gerais

O fato gerador do Imposto de Renda ocorre na data do pagamento, sendo o valor do imposto retido considerado como antecipação do que for devido pela pessoa jurídica (prestadora de serviços).

A retenção corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato, aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual de imposto de renda a ser retido, estabelecido no anexo I da IN RFB 1.234.

As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

As disposições da IN 1.234/12 alcançam todos os contratos, relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades.

O valor do imposto sobre a renda retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observadas as regras determinadas no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais, as faturas, os boletos, os recibos, ou outros documentos de cobrança com observância das regras de retenção previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

O descumprimento do disposto acima não impedirá que os órgãos e entidades referidos no artigo 1º deste decreto efetuem a retenção do Imposto de Renda nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

As hipóteses em que não haverá a retenção do imposto estão contidas no artigo 4º da IN nº 1.234/2012.

As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

A pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR a ser retido na operação.

Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota. Art.2º §10.

3. Orientações relativas à retenção de alguns casos específicos de Retenção de IR com base na IN 1.234/12.

3.1. Cooperativas de trabalho e associações profissionais

Nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas, pela prestação de serviços, será retido o IR na fonte à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, mediante o código de arrecadação 3280 – Serviços Pessoais Prestados Por Associados de Cooperativas de Trabalho (IN RFB nº 1.540/2015).

Na hipótese de o faturamento de tais entidades envolver parcela de serviços fornecidos por terceiros não cooperados ou não associados, contratados ou conveniados, para cumprimento de contratos com os órgãos e entidades públicas deve ser observado o disposto nos parágrafos 2º a 7º do artigo 26 da IN nº 1.234/2012.

Aplica-se também a cooperativas de proprietários de veículos para locação, bem como a quaisquer outras cooperativas que prestem serviços mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.2. Associações e cooperativas de médicos e de odontólogos

Nos pagamentos efetuados às associações e às cooperativas de médicos e de odontólogos, as quais para atender aos beneficiários dos seus contratos de plano privado de assistência à saúde ou odontológica subcontratam ou mantêm convênios para a prestação de serviços de terceiros não associados e não cooperados, tais como: profissionais médicos, de odontologia e de enfermagem (pessoas físicas); hospitais, clínicas médicas e odontológicas, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e laboratórios, (pessoas jurídicas), por conta de internações, diárias hospitalares, medicamentos, fornecimento de exames laboratoriais e complementares de diagnose e terapia, e outros serviços médicos, serão apresentadas 3 (três) faturas, observando-se o seguinte:

I. fatura segregando as importâncias recebidas por conta de serviços pessoais prestados por pessoas físicas associadas e cooperadas (serviços médicos, de odontologia e de enfermagem), cabendo a retenção:

a) de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de IR sobre a quantia relativa aos serviços pessoais prestados por seus associados e cooperados, pessoas físicas, conforme o item 14. II. fatura referente aos serviços de terceiros não associados e não cooperados (PF) e de pessoas jurídicas, cooperadas ou não, a qual deverá segregar as importâncias referentes aos serviços prestados, da seguinte forma (IN RFB nº 1.540/2015):

- a) serviços médicos em geral prestados por pessoas físicas, não cooperadas ou não associados (médicos, dentistas, anestesistas e enfermeiros), sobre os quais caberá a retenção do IR na fonte calculado com base na tabela progressiva mensal, sobre o total pago a cada pessoa física;
- b) serviços médicos em geral, não compreendidos em serviços hospitalares ou em serviços médicos (já identificados) prestados por pessoas jurídicas, cooperadas ou não, cabendo a retenção, no percentual total de 4,80 %, mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços), sobre os valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica;
- c) serviços hospitalares (já identificados), prestados por pessoas jurídicas, cooperadas ou não, cabendo a retenção de 2,40 %, a ser recolhido mediante o código de arrecadação 6147, sobre os valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica.

III. fatura relativa às importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, cabendo a retenção de 4,80%, mediante o código de arrecadação 6190. Artigos 27, 28 e 29 da IN nº 1.234/2012

3.3. Serviços prestados com emprego de materiais

Considera-se serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (excetuam-se os serviços hospitalares, de que trata o artigo 30, e os serviços médicos referidos no artigo 31).

Considera-se construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra (não serão

considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra).

3.4. Aluguel de imóveis de pessoa jurídica

☐☐ Quando o proprietário for pessoa jurídica, será feita retenção do IR sobre o total a ser pago, no subitem: Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza – Alíquota de 4,80%.

☐☐ Se os pagamentos forem efetuados por intermédio de administradora de imóveis, esta deverá fornecer à unidade pagadora o nome da pessoa jurídica beneficiária e o respectivo número de inscrição no CNPJ (e no caso da PF, o número do CPF).

3.5. Produtos farmacêuticos, perfumaria, toucador e higiene pessoal

☐☐ Nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas que procedam à industrialização, à importação, à distribuição e à venda a varejo de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene

pessoal, será devida a retenção do IR utilizando-se o código 6147.

☐☐ Nos pagamentos efetuados aos distribuidores e aos comerciantes varejistas pela aquisição dos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2, e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e dos produtos de perfumaria, de toucador, ou de higiene pessoal classificados nas posições 33.03 a 33.07, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, será efetuada a retenção do IR, utilizando-se o código 8767.

Artigo 22, da IN nº 1.234/2012.

3.6. Agências de viagens e turismo

☐☐ Nos pagamentos correspondentes a aquisição de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagens, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário, sobre o valor referente à tarifa de embarque e, da agência de viagem, sobre os valores

cobrados a título de comissão pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e às entidades públicas. Artigo 12 da IN nº 1.234/2012.

3.7. Propaganda e publicidade

Nos pagamentos referentes a serviços de propaganda e publicidade, a retenção será efetuada em relação à agência de propaganda e publicidade e a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço, sobre o valor das respectivas notas fiscais.

Em tal hipótese, a agência de propaganda deverá apresentar, ao órgão ou à entidade, documento de cobrança, do qual deverão constar, no mínimo:

I. o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e II. o número da respectiva nota fiscal e o seu valor.

O valor do imposto retido poderá ser deduzido pela empresa emitente da nota fiscal, na proporção de suas receitas, devendo o comprovante anual de retenção ser fornecido em nome de cada empresa beneficiária. Artigo 16 da IN nº 1.234/2012.

3.8. Combustíveis, demais derivados de petróleo, álcool hidratado e biodiesel

Nos pagamentos efetuados relativos à aquisição de gasolina, inclusive gasolina de aviação, óleo diesel, Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e Querosene de Aviação (QAV), diretamente de refinarias de petróleo, demais produtores e de importadores será devida a retenção do IR utilizando-se o código 9060.

Será ainda devida a retenção do IR utilizando-se o código 9060, sobre o valor a ser pago referente à aquisição dos demais combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, e dos demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de produtor, de importador, de distribuidor ou de varejista.

Nos pagamentos efetuados aos distribuidores e aos comerciantes varejistas de gasolina, exceto gasolina de aviação, de óleo diesel, de gás Liquefeito de Petróleo (GLP), de derivados de petróleo ou de gás natural, e de Querosene de Aviação (QAV) será efetuada a retenção do IR utilizando-se o código 8739.

Nos pagamentos efetuados ao produtor, ao importador ou ao distribuidor, correspondentes à aquisição de álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, será devida a retenção do IR utilizando-se o código 9060.

Nos pagamentos efetuados aos comerciantes varejistas pela aquisição de álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes, será efetuada a retenção do IR utilizando-se o código 8739.

Nos pagamentos efetuados ao produtor ou importador, correspondentes à aquisição de biodiesel, será devida a retenção do IR utilizando-se o código 9060.

Nos pagamentos efetuados a produtor detentor do selo “Combustível Social” concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, ou a agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) pela aquisição de biodiesel fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, será efetuada a retenção do IR utilizando-se o código 8739.

Nos pagamentos efetuados pela aquisição de biodiesel, a distribuidor ou a comerciante varejista, será efetuada a retenção do IR utilizando-se o código 8739. Artigos 19 a 21 da IN nº 1.234/2012.

3.9. Seguros

Nos pagamentos de seguros, ainda que por intermédio de corretora, a retenção será feita sobre o valor do prêmio que estiver sendo pago à seguradora, não deduzida qualquer parcela correspondente à corretagem.

O direito à dedução, do imposto de renda retido é da companhia seguradora, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção. Artigo 13 da IN nº 1.234/2012.

3.10. Serviços hospitalares e outros serviços de saúde

São considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução Diretoria Colegiada-RDC nº 50/2002, da Anvisa (IN RFB nº 1.540/2015)

São também considerados serviços hospitalares aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I. prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (Tipo “E”); e II. prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos “A”, “B”, “C” e “F”, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. Artigos 30 e 31 da IN nº 1.234/2012.

3.11. Telefone

Nos pagamentos de contas de telefone, a retenção será efetuada sobre o valor total a ser pago, devendo o valor retido ser deduzido pela companhia emissora da fatura, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

No caso de aquisição do direito de uso ou de pagamento de aluguel de linhas telefônicas, a retenção será efetuada sobre o valor pago relativamente à aquisição do direito de uso ou ao aluguel de linhas telefônicas. Artigos 14 e 15 da IN nº 1.234/2012.

3.12. Documentos de cobrança que contenham código de barra

Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e o valor do IR a ser retido na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido da respectiva retenção, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

A falta de adaptação por parte dos contratados inviabiliza o pagamento pelo valor líquido.

a) Administração direta

A Secretaria Municipal da Fazenda ficará responsável por notificar a SABESP e a ENEL, os demais casos serão de responsabilidade das Unidade Orçamentária.

b) Administração Indireta

O Poder Legislativo, as autarquias e as fundações serão responsáveis por notificar as empresas.

O disposto acima não se aplica às faturas de cartão de crédito (artigos 11, da IN nº 1.234/2012.)

4. Hipóteses não abrangidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.234/12

Nas hipóteses não abrangidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, deverão ser observadas as regras estabelecidas no Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e nos demais dispositivos legais correlatos.

6. Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção

A PMSP publica, anualmente, portaria sobre a disponibilização dos informes de rendimentos do ano calendário anterior, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente. Os informes de rendimentos são disponibilizados na página da Secretaria da Fazenda: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/outrosservicos/index.php?p=14055>

7. Do recolhimento da Receita de IR pelas Autarquias Municipais, Fundos Especiais e Fundações, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo

O Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Autarquias Municipais, Fundos Especiais e Fundações, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, será repassado ao Município de São Paulo na forma estabelecida na [Portaria SF/SUTEM 03/2017](#)

Anexo I - IN 1.234/12 (adaptado ao SOF)

Cód. Retenção	DESCRIÇÃO	Alíquota IR
6147	Alimentação	1,20%
6147	Energia elétrica	1,20%
6147	Serviços prestados com emprego de materiais	1,20%
6147	Construção Civil por empreitada com emprego de materiais	1,20%
6147	Serv hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB nº 1.234/12	1,20%
6147	Transp. de cargas, exceto os relacionados no cód. de retenção "8767"	1,20%
6147	Serv. diagnósticos e terapias-Art 31 e parágrafo único-IN RFB 1.234/12	1,20%
6147	Prod farmacêuticos,de perfum, toucador ou hig pessoal(exceto cód 8767)	1,20%
6147	Mercadorias e bens em geral	1,20%
6147	Serv prest Assoc Prof/Cooperat c/ subcontrat. -Art 27,II,c IN 1234/12	1,20%
6147	Pagto efetuado a soc. cooperativa de prod.,conf art 25,§1º, IN 1234/12	1,20%
9060	Gasolina,inclusive de aviação,diesel,GLP,etc.Art 19,§1º IN RFB 1234/12	0,24%
9060	Álcool etílico hidrat. Adq. de produtor, importador ou distribuidor	0,24%
9060	Biodiesel adquirido de produtor ou importador	0,24%
8739	Gasolina,exceto de aviação,diesel, GLP, etc. Art 19,§2º IN RFB 1234/12	0,24%
8739	Álcool etílico hidratado nacional, adquirido de comerciante varejista	0,24%
8739	Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas	0,24%
8739	Biodiesel adquirido de produtor regular com selo "Combustível Social"	0,24%
8767	Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais	1,20%
8767	Pagtos a Estaleiros navais brasileiros-conf. art. 5º,I, b - IN 1234/12	1,20%
8767	Prod. de perfumaria,toucador e hig. pessoal-Art 22, §1º,IN RFB 1234/12	1,20%
8767	Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB nº 1234, de 2012	1,20%
8767	Prod. tratados nas alíneas c a k do inciso I, art. 5º, IN RFB 1.234/12	1,20%
8767	Outros prod/serv isenção, não incid ou Alíq zero de Cofins/PIS/Pasep	1,20%
6175	Passagens aéreas,rodoviárias e demais serv. de transp. de passageiros	2,40%
8850	Transporte internacional de passageiros efetuado por empresa nacional	2,40%
6188	Serv prestados por bancos comercias e outras instituições financeiras	2,40%
6188	Seguro Saúde	0,00%
6190	Serviços de abastecimento de água	4,80%
6190	Telefone	4,80%
6190	Correio e telégrafos	4,80%
6190	Vigilância	4,80%
6190	Limpeza	4,80%
6190	Locação de mão de obra	4,80%
6190	Intermediação de negócios;	4,80%
6190	Adm., locação ou cessão de bens móveis e imóveis e dir. de qqr nat.	4,80%
6190	Factoring	4,80%
6190	Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos	4,80%
6190	Demais serviços	4,80%
6190	Serv prest Assoc Prof/Coop. c/ subcontrat-Demais Serv Art 26 IN1234/12	4,80%
6190	Pagtos efetuados a associações e cooperativas de médicos e odontólogos	4,80%